

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2021

Apensado: PL nº 618/2024

Institui o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Sra. TEREZA NELMA, institui o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva, a ser celebrado anualmente no dia 14 de abril.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 618, de 2024, de autoria do Sr. PROF. REGINALDO VERAS, que “Institui a Semana Nacional de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva”. O art. 3º da proposição determina que durante segunda semana de março serão realizadas atividades como campanhas de informação, palestras e seminários com profissionais de educação e profissionais especializados, ações de conscientização nas escolas e instituições de ensino, dentre outras.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para análise em parecer terminativo sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A educação inclusiva é um direito com *status* constitucional ainda distante de ser alcançado, tendo sido objeto de avanços e retrocessos nos últimos anos. Não é uma luta exclusiva da área de educação, mas também da área de saúde, em especial da Psicologia. Esse segmento profissional é, inclusive, responsável pela instituição, em 2004, do Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva, celebrado no dia 14 de abril de cada ano.

O reconhecimento dessa efeméride por meio de lei federal, como propõe a proposição principal, irá ampliar o alcance e o significado desse dia e das suas demandas. A educação é um direito de todos. E todos têm direito a uma educação de qualidade, gratuita e inclusiva.

A proposição apensada propõe, por sua vez, a instituição de uma semana nacional de conscientização e defesa da promoção da educação inclusiva, em que deverão ser realizadas atividades tais como ações de conscientização nas escolas e instituições de ensino; campanhas de informação, palestras e seminários com profissionais de educação e profissionais especializados.

A obrigatoriedade de ações de conscientização nas escolas e instituições de ensino pode interferir na autonomia dos sistemas de ensino, bem como dos estabelecimentos escolares no que concerne à organização curricular e do calendário letivo. No âmbito da educação, cabe à lei federal dispor sobre normas gerais a serem suplementadas pela legislação dos entes federados.

Para convergir ambas as proposições a uma proposta que atenda as demandas por maior conscientização e defesa da educação inclusiva, apresenta-se Substitutivo que institui data e semana nacionais, sem,



no entanto, interferir na autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino, no que se refere às atividades pedagógicas durante o turno escolar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.680, de 2021, de autoria da Deputada TEREZA NELMA, e do Projeto de Lei nº 618, de 2024, do Sr. PROF. REGINALDO VERAS, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2021, E AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2024.

Institui o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva e a Semana Nacional de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva, a ser celebrado anualmente no dia 14 de abril, e a Semana Nacional de Conscientização e Promoção da Educação Inclusiva, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de abril.

Art. 2º A semana de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivo:

I – defender os direitos dos alunos com deficiência e/ou com necessidades educacionais especiais;

II – assegurar a consolidação da educação inclusiva;

III – combater a discriminação e a intolerância;

IV – promover o respeito à diversidade.

Art. 3º Durante a Semana Nacional de Conscientização e Promoção da Educação Inclusiva serão realizadas atividades tais como:

I - campanhas de informação, palestras e seminários com profissionais das áreas de educação e saúde;

II - distribuição de materiais informativos e educativos nos estabelecimentos de saúde e ensino.

Parágrafo único. Na realização das ações mencionadas neste artigo, poderão ser envolvidas as redes públicas e privada de ensino, as



instituições de defesa e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais e outras entidades relacionadas ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

